

O DÉFICIT PROTETIVO DO DIREITO AO TRABALHO DE CUIDADO E DE REPRODUÇÃO SOCIAL¹

Débora Silva Souza

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo examinar os reflexos da divisão sexual do trabalho na diferenciação entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo, de modo a analisar como o trabalho de cuidado e de reprodução social tem se desenvolvido na atualidade, por que principalmente as mulheres têm ficado responsáveis por realizá-lo e quais são os limites protetivos do Direito para essa forma de labor. A importância do tema dá-se em razão da ausência de reconhecimento social, econômico e jurídico desse modo de trabalho, o qual sequer é abrangido pelo conceito de trabalho, sendo, muitas vezes, entendido como demonstração de afeto. A partir disso, este artigo propõe-se a estudar as definições de trabalho e debater acerca dos princípios que legitimam a distinção entre trabalhos de homens e trabalhos de mulheres. Por meio de revisões teórica e bibliográfica, foram constatadas as grandes desigualdades de gênero existentes no mundo do trabalho, bem como a necessidade de reconhecimento do trabalho reprodutivo como fator mantenedor do produtivo. Ao final, foi feita uma análise acerca das limitações do Direito do Trabalho brasileiro em relação ao assunto, no sentido de criticar a formulação atual e não abrangente do conceito de trabalho, responsável por marginalizar os modos de labor que façam parte da esfera do cuidado e da reprodução social.

Palavras-chave: Cuidado. Divisão sexual do trabalho. Mulheres. Trabalho. Trabalho produtivo. Trabalho reprodutivo.

1. INTRODUÇÃO

Nas sociedades industriais, uma característica marcante era a separação espacial entre os locais de trabalho e os residenciais. Essa separação contribuiu para o formato organizacional das famílias na época, que era constituído por uma significativa divisão de tarefas, em que as funções domésticas eram, majoritariamente, realizadas pelas mulheres, ao passo que os homens exerciam funções apenas fora do ambiente residencial, trabalhando nas fábricas de produção. Com isso, é possível perceber como é histórica a separação de atividades com base no gênero, já evidenciando uma divisão sexual do trabalho.

Essa divisão tem como fundamento a remota ideia de que existe um antagonismo entre homens e mulheres, sendo o sexo masculino dotado de superioridade hierárquica, o que

¹ Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Tayara Talita Lemos.

justificaria uma série de explorações do feminino. Dentre as principais características dessa divisão do trabalho, há que se falar na estrutura social que coloca os homens no campo produtivo, o qual teria grande valor econômico, moral e social, enquanto às mulheres fica reservado o campo reprodutivo, desvalorizado social e juridicamente, muitas vezes sequer reconhecido como trabalho, sem receber remuneração, inserido na esfera do afeto e do carinho. Assim, as mulheres são consideradas como força de trabalho secundária, de valor definitivamente inferior à masculina.

Esse modelo organizacional desassocia o trabalho produtivo do reprodutivo, ao passo que estabelece que o trabalho de produção seria mais importante por despender maior empenho e por visar ao valor de troca e à mais-valia, ao mesmo tempo em que considera o trabalho de reprodução menos complexo, sem qualquer semelhança com as atividades econômicas em geral já que, por ser realizado dentro de casa, não teria o lucro como pretensão.

Apesar disso, o trabalho de reprodução social deve ser visto sob uma perspectiva econômica, pois, ainda que indiretamente, gera significativos rendimentos, especialmente permitindo que outras pessoas do núcleo familiar exerçam outras formas de trabalho remunerado ao se exonerarem de desempenhar as tarefas de cuidado. Nesse sentido, vale mencionar que, de acordo com dados da OXFAM (2020), a base da pirâmide econômica mundial é composta por mulheres e meninas, em especial aquelas que vivem em situação de vulnerabilidade social, as quais dedicam, gratuitamente, cerca de 12,5 bilhões de horas todos os dias ao trabalho de cuidado. Esse trabalho é fundamental para a manutenção e para a prosperidade de uma força de trabalho saudável e produtiva, gerando ao menos 10,8 trilhões de dólares à economia (OXFAM, 2020, p. 6).

Ocorre que o fato de serem realizadas dentro do ambiente residencial não faz com que as tarefas de reprodução sejam menos trabalhosas ou cansativas do que as atividades de produção. O cuidado é o trabalho que garante o atendimento de necessidades básicas, uma vez que envolve desde a limpeza do ambiente doméstico até o cuidado de crianças, idosos e enfermos, assegurando, de tal modo, o desenvolvimento humano.

Apesar de ter grande influência no bem-estar e no desenvolvimento do ser humano, o trabalho reprodutivo, por não possuir uma natureza mercantil, é invisibilizado pela economia e desvalorizado pela sociedade que dele depende para produzir (DE MELO; CASTILHO, 2009). Ainda que geralmente não pago, o trabalho de cuidado faz parte do ciclo que propicia o desenvolvimento produtivo, sendo fator central para a manutenção das condições de vida e,

portanto, da produção: sem a reprodução, não seria possível a produção, pois aquela é essencial para viabilizar o trabalho realizado fora de casa.

Nesse sentido, a problemática que se deseja abordar no presente trabalho está justamente em torno da falta de reconhecimento e proteção do trabalho reprodutivo, muito embora ele seja imprescindível para a manutenção da força de trabalho produtiva. Assim, este artigo pretende, em primeiro lugar, analisar as definições de trabalho reprodutivo, tendo como foco não só a desvalorização econômica desse modo de labor, mas também uma reflexão acerca de quem é responsável por realizá-lo e quais as razões por trás disso. Busca, ainda, avaliar a ausência de proteção jurídica ao trabalho de cuidado, em especial no âmbito nacional.

O ponto de partida é, então, a distinção entre o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo, bem como entender o motivo de este trabalho de reprodução social sem remuneração ser realizado, predominantemente, por mulheres. Nesse contexto, sob a perspectiva da economia feminista, é importante abordar o tratamento diferenciado destinado a homens e mulheres no âmbito econômico, tendo em vista os papéis sociais historicamente atribuídos a cada gênero, que corroboraram para a divisão sexual do trabalho, analisando quais os reflexos disso no campo do Direito do Trabalho.

Segundo Flávia Pereira e Pedro Nicoli (2020), a regulação trabalhista atual é sexista, sendo este um fator que contribui para a desvalorização da reprodução social. Assim, o tempo dedicado ao trabalho de cuidado é desconsiderado e, igualmente, não reconhecido e não remunerado.

Importa dizer que o Direito do Trabalho, embora seja um ramo jurídico fundamental, tendo em vista seu papel de regulamentar as relações de trabalho e as condições jurídicas de trabalhadores e trabalhadoras, muitas vezes, não oferece a resposta esperada, especialmente no que diz respeito à proteção de certas formas de trabalhar. Ao contrário, acaba por refletir e reproduzir desigualdades, como acontece com o trabalho de cuidado.

Dessa forma, o presente artigo propõe uma crítica à situação jurídica do cuidado enquanto trabalho na realidade brasileira atual, partindo da análise de que existe um déficit protetivo do Direito do Trabalho a quem realiza o trabalho reprodutivo no Brasil e de que a exploração do trabalho de cuidado não remunerado é indispensável para a produção de capital. Justifica-se a escolha desse tema pelo fato de o trabalho reprodutivo ser realizado, predominantemente, pelas mulheres, evidenciando as discriminações de gênero na divisão sexual do trabalho, o que está distante do ideal de proteção anunciado pela teoria do Direito do Trabalho.

2. TRABALHO DE CUIDADO E REPRODUÇÃO SOCIAL

O cuidado é um termo com muitos significados. Expressões comuns como “cuidar da casa”, “cuidar dos filhos” e “cuidar da família”, muito usadas no dia a dia, podem ajudar a entender o sentido que envolve esse termo. Para Regina Vieira (2018, p. 43): “Falar em cuidado no cotidiano remete normalmente às atividades de dedicar tempo e atenção a crianças, idosos, pessoas com deficiência ou enfermos, ou seja, um trabalho cujo foco é uma população tida como dependente”.

Numa definição mais abrangente, o trabalho de cuidado compreende, também, a dedicação a afazeres essenciais ao desenvolvimento da vida humana, tais como a faxina e o preparo de alimentos. Vieira (2020, p. 2520) explica que o trabalho produtivo não é suficiente para manter as vidas humanas, sendo que o sistema precisa do trabalho reprodutivo para transformar “os bens adquiridos no mercado em refeições, limpeza e gestão da casa e atenção a pessoas”. Nesse contexto, fala-se em reprodução social para se referir a essas atividades que são essenciais para a manutenção da vida e do bem-estar das pessoas.

Por sua vez, a expressão *care*, em inglês, tem sido usada para retratar as situações em que o cuidado é visto sob o sentido de atenção e solicitude. Segundo Helena Hirata e Nadya Guimarães (2012, p. 1), cuidado e atenção ao outro consistem nas traduções mais aproximadas, pois envolvem não só a ação de cuidar do outro, mas também a atitude de se preocupar e de estar atento às suas necessidades. Assim, para Hirata (2012), *care* seria “o tipo de relação social que se dá, tendo como objeto outra pessoa” (HIRATA, 2012, p. 286).

Tendo em vista a natureza atenciosa e solícita que envolve essa definição de reprodução social, este é um trabalho que, necessariamente, precisa ser desempenhado por um ser humano em prol de outro:

Ao contrário de outras formas de produção, a produção dos seres humanos é, em grande parte, irredutível à mecanização, uma vez que exige um alto grau de interação humana e a satisfação de necessidades complexas em que os elementos físicos e afetivos estão intrinsecamente combinados. A reprodução humana é um processo de trabalho intensivo que fica mais evidente no cuidado de crianças e de idosos que, mesmo em seus componentes mais físicos, requer o fornecimento de uma sensação de segurança, de consolo e de antecipação dos medos e desejos. Nenhuma dessas atividades é puramente “material” ou “imaterial”, nem pode ser dividida de forma a possibilitar sua mecanização ou substituição pelo fluxo virtual da comunicação on-line. (FEDERICI, 2019, p. 223-224).

Desse modo, o trabalho reprodutivo, compreende, então, todas as atividades que são desempenhadas dentro da esfera residencial. Importante ressaltar que, em grande parte, é uma espécie de trabalho não remunerado, ou ainda, quando remunerado, como as trabalhadoras domésticas, babás, cozinheiras e cuidadoras de idosos, são casos de profissões precarizadas, desvalorizadas não só economicamente, mas também juridicamente, tendo em vista a falta ou a insuficiência de proteção jurídica assegurada a essas profissões.

A partir disso, surge a necessidade de se refletir justamente sobre a falta de reconhecimento econômico e jurídico do cuidado. Para além disso, é importante debater sobre quem são as pessoas encarregadas por esse trabalho e por que são desvalorizadas.

Indiscutivelmente, há uma naturalização de que essas atividades devem pertencer às mulheres. Historicamente, a mulher é pensada como responsável pelo cuidado, tanto da casa, quanto da família. Sob uma falsa perspectiva, portanto, às mulheres foram atribuídas as obrigações familiares, notadamente não remuneradas, em prol da produção e do desenvolvimento da vida e da economia, ainda que indiretamente. Transfere-se a noção de trabalho para uma ideia de carinho, amor, instinto feminino, sendo que essa realização de trabalho gratuito, por afeto, acaba contribuindo para a perpetuação da dominação masculina (HIRATA, 2004, p. 46), que legitima a criação de papéis sociais baseados numa diferença entre os sexos.

Tais papéis, tradicionalmente, distribuem as posições e tarefas a serem exercidas por cada gênero, inclusive no que diz respeito aos ambientes domésticos. Realizar o trabalho doméstico não é uma característica inerente à natureza feminina: há algo estrutural que, de certa forma, arrasta as mulheres para esse espaço (PEREIRA; NICOLI, 2020).

Com isso, o que se tem é um aprofundamento da desigualdade de gênero, que coloca o trabalho de cuidado, realizado prevalentemente pelo sexo feminino, como invisível e sem valor. Dessa maneira, resta evidente que aquilo que a Economia e o Direito consideram como valioso ainda é pensado com base em moldes sexistas (PEREIRA; NICOLI, 2020).

No entanto, apesar de subalterno, o trabalho reprodutivo é que viabiliza o desenvolvimento do trabalho produtivo. De acordo com a filósofa Silvia Federici (2020), o sistema capitalista depende do trabalho não remunerado das mulheres para acumular valor. Nesse mesmo sentido, Cristina Carrasco (2013) defende que o capitalismo se constrói sobre uma grande massa de trabalho não assalariado, a qual faz com que seja possível a acumulação do capital. Segundo Carrasco, as empresas obtêm, a partir da esfera doméstica, “uma força de trabalho abaixo de seu custo real, já que no custo de reprodução dessa mão de obra as energias

e o tempo dedicado a reproduzi-la, que vem dos lares, não são levados em consideração” (CARRASCO, 2013, p. 45).

Assim, o fato de o *care* ser uma atividade desvalorizada consiste numa condição importante e verdadeiramente necessária para a produção capitalista, e o fardo desse labor não remunerado, que, muitas vezes, sequer é considerado como trabalho, recai quase que exclusivamente sobre as mulheres.

Apesar de, evidentemente, estarem interligados, criou-se uma verdadeira oposição entre o trabalho produtivo e o trabalho reprodutivo, de modo que o primeiro, por estar atrelado a um valor econômico, merece reconhecimento, e o segundo, por ser realizado no ambiente doméstico, não teria qualquer valoração econômica. Contudo, fazer essa comparação é desconsiderar o conjunto de esforços desprendidos para o atendimento de necessidades básicas para a sobrevivência e o sustento da vida, aos quais asseguram o desenvolvimento humano e o crescimento da sociedade.

Vale dizer que esse antagonismo entre produção e reprodução não é algo recente. Segundo Flávia Pereira e Pedro Nicoli (PEREIRA; NICOLI, 2020, p. 528), “na relação entre trabalho, tempo e valor, as economias políticas (as clássicas e as críticas) historicamente deixaram a reprodução social e o cuidado de fora. Ou os leram como algo secundário. [...] Tampouco é sistematicamente remunerado”.

Fazendo um recorte no âmbito nacional, Regina Vieira (2020) coloca a promulgação da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho –, em 1943, como marco da marginalização jurídica do trabalho doméstico no Brasil, vez que a referida lei trouxe em seu artigo 7º a previsão de que os direitos nela previstos não englobariam os empregados domésticos, sendo assim considerados as pessoas que prestavam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, em um ambiente residencial (BRASIL, 1943). Vieira pontua que, à época, a comissão responsável pela organização da CLT alegou que o trabalho doméstico seria diferente das demais formas de prestação de serviço, pelo fato de a vida familiar não possuir qualquer semelhança com as atividades econômicas, de modo que o trabalho doméstico seria, portanto, uma atividade de natureza não-econômica.

Em vista disso, é urgente que se teçam críticas ao padrão econômico de valoração apenas do trabalho realizado fora do lar, problematizando a marginalização econômico-jurídica dos trabalhos que compõem a esfera da reprodução social (DUARTE et al., 2021), para que se reformule e se amplie o conceito de trabalho para além do aspecto produtivo, de modo a abarcar,

também, o trabalho de reprodução que, embora infelizmente não valorizado, é essencial para viabilizar o trabalho de produção.

Outrossim, partindo também do pressuposto de que, ainda hoje, a sociedade brasileira – e mundial – é machista e patriarcal, é possível pensar que essa desvalorização do trabalho reprodutivo seja mais um reflexo da desigualdade de gênero, isto é, que essa ausência de reconhecimento do cuidado enquanto trabalho possa estar diretamente ligada ao fato de essa ser uma atividade realizada principalmente por mulheres, o que faz disso algo que merece ser debatido.

3. O TRABALHO DE CUIDADO E A ECONOMIA

3.1 A divisão sexual do trabalho

Nas sociedades pré-industriais europeias, as organizações familiares eram caracterizadas pela integração entre as atividades domésticas e produtivas, de modo que se observava uma impossibilidade de separar as funções familiares e o trabalho. Sendo assim, a maioria dos homens e das mulheres já desenvolvia tarefas sexualmente diferenciadas no ambiente doméstico, tanto em relação aos serviços domésticos quanto ao trabalho produtivo (ALVES, 2013, p. 272).

De acordo com Eric Hobsbawm (1988), a realização conjunta de tais atividades num mesmo ambiente era justificada, por exemplo, pelo fato de agricultores, artesãos e pequenos lojistas precisarem do trabalho de suas esposas para que pudessem exercer essas ocupações: “[...] agricultores precisavam das esposas para o trabalho da fazenda, bem como para cozinhar e criar os filhos; e os mestres-artesãos e pequenos lojistas necessitavam delas para conduzir seu comércio” (HOBSBAWM, 1988, p. 274).

Dessa maneira, as mulheres se dedicavam tanto às atividades produtivas, quanto aos serviços da casa, exercendo, então, um duplo trabalho. Apesar disso, eram colocadas numa condição de inferioridade e desigualdade quando em comparação com a posição social dos homens, o que já indicava uma divisão sexual do trabalho, bem como uma espécie de exploração da mão de obra feminina (ALVES, 2013, p. 272).

Em meados do século XIX, com o processo de incorporação e de desenvolvimento do capitalismo nas sociedades ocidentais, a organização das famílias sofreu algumas mudanças,

em especial em relação às atividades econômicas, haja vista o nascimento das unidades de produção, alterando o local de desempenho das tarefas produtivas, que até então eram realizadas no lar. Nesse contexto social, surge a noção de espaço de trabalho, que determinou a separação entre o ambiente produtivo e o residencial, criando um local exclusivo para o desenvolvimento de tarefas de produção. Essa época foi marcada, então, pela predominância do sexo feminino na reprodução, enquanto o masculino foi preponderantemente designado para o lugar da produção.

Há que se falar que essa separação envolve fatores estruturais, não se tratando de conveniência ou eventualidade em razão do advento do capitalismo. De acordo com Viviane da Silva (2019), o debate em torno dessa separação entre os espaços de trabalho está diretamente ligado à divisão do trabalho com base numa perspectiva de gênero, uma vez que os homens ficaram encarregados pelas atividades produtivas, enquanto as tarefas domésticas ou mal remuneradas ficaram sob a responsabilidade das mulheres. A partir disso, a autora demonstra a domesticação do sexo feminino, que se dá em razão de a organização dos espaços ter um caráter patriarcal, que segrega aqueles destinados à produção e à reprodução, sendo que fábricas consistem no “grau máximo dessa separação” (DA SILVA, 2019, p. 26). O século XIX foi, então, marcado pela expansão da sociedade industrial, dada a grande concentração de fábricas, com a conseqüente saída da produção do ambiente doméstico. Com isso, surge a distinção entre espaço público e espaço privado, dos quais a mulher somente podia pertencer ao último, isto é, somente lhe era confiada cuidar da família e dos afazeres domésticos, núcleos da esfera privada.

Flávia Biroli (2014) entende que a diferenciação entre esfera privada e esfera pública tem ligação direta com estereótipos de gênero desfavoráveis para as mulheres. Segundo Biroli (2014, p. 32), a dedicação à vida doméstica e aos familiares corresponde a um papel social imposto às mulheres, que reflete numa domesticidade feminina marcada por uma limitação da autonomia das mulheres, a qual deve ser mantida. Nesse mesmo sentido, Michelle Perrot (1988) aponta que, naquela época, um discurso naturalista defendia a diferença dos sexos e a “existência de duas ‘espécies’ com qualidades e aptidões particulares. Aos homens, o cérebro (muito mais importante do que o falo), a inteligência, a razão lúcida, a capacidade de decisão. Às mulheres, o coração, a sensibilidade, os sentimentos” (PERROT, 1988, p. 161). Esse discurso servia de base para a divisão sexual do trabalho, conferindo tarefas e espaços específicos para cada um dos sexos:

O século XIX acentua a racionalidade harmoniosa dessa divisão sexual. Cada sexo tem sua função, seus papéis, suas tarefas, seus espaços, seu lugar quase predeterminados, até em seus detalhes. Paralelamente, existe um discurso dos ofícios

que faz a linguagem do trabalho uma das mais sexuadas possíveis. “Ao homem, a madeira e os metais. À mulher, a família e os tecidos”, declara um delegado operário da exposição mundial de 1867. (PERROT, 1988, p. 162).

Evidente, portanto, que a divisão sexual do trabalho foi conduzida com base em diferenças historicamente colocadas para pessoas de sexo oposto, sob a ideia de que há uma distinção entre mulheres e homens, que acaba por reproduzir a ideologia de que deva existir, também, uma diferenciação entre trabalhos de homens e trabalhos de mulheres. Sendo assim, a dicotomia entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo pauta-se, desde o início, em uma questão sexual.

Segundo Danièle Kergoat (2000), sendo histórica, a divisão sexual do trabalho experimenta alterações com o passar dos anos e se adequa a cada modelo de sociedade. Contudo, sua base se mantém, sendo caracterizada pela “destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado” (KERGOAT, 2000, p. 1). Nesse mesmo sentido, Helena Hirata (2001) discorre sobre os efeitos da globalização da década de 90 em relação à participação de homens e mulheres no mercado de trabalho:

Os efeitos da globalização, complexas e contraditórias, afetaram desigualmente o emprego masculino e feminino nos anos noventa. Se o emprego masculino regrediu ou se estagnou, a liberalização do comércio e a intensificação da concorrência internacional tiveram por consequência um aumento do emprego e do trabalho remunerado das mulheres ao nível mundial, com a exceção da África sub-sahariana. Notou-se um crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho, tanto nas áreas formais quanto nas informais da vida econômica, assim como no setor de serviços. Contudo, essa participação se traduz principalmente em empregos precários e vulneráveis, como tem sido o caso na Ásia, Europa e América Latina. (HIRATA, 2001, p. 143).

Assim, a divisão sexual do trabalho, enquanto construção histórica, reflete nos mais variados aspectos da vida social. Sabrina Bandeira (2019) analisa que os papéis de gênero interferem também no lugar ocupado pela mulher na política, vez que há uma perpetuação do papel feminino de cuidar, que é reforçado, inclusive, pela propaganda política televisiva: “as peças publicitárias dos partidos, em sua grande maioria, reforçam os estereótipos de gênero, ligando a mulher à esfera do cuidado e às temáticas de cunho social” (BANDEIRA, 2019, p. 57).

Essa ideologia é propagada ao ponto de sequer serem abertos horizontes profissionais para as mulheres na mesma medida em que são oferecidas oportunidades aos homens. Ana Elizabeth Alves (2013, p. 283) critica o fato de a educação, em geral, visar a uma preparação das mulheres para o trabalho doméstico. Quanto a isso, Flávia Biroli (2014) aponta ainda que é

o “trabalho feminino que permite que o homem seja liberado para atender a exigências profissionais que lhe permitem maior remuneração e a construção de uma carreira, assim como para usufruir o tempo livre – livre da rotina profissional, mas também das exigências da vida doméstica” (BIROLI, 2014, p. 35), o que evidencia a desigualdade de gênero presente também num âmbito profissional e educacional.

Para Martins et al. (2021), é possível perceber a divisão sexual do trabalho enquanto expressão do patriarcalismo desde a infância:

Corrobora a divisão sexual do trabalho o distanciamento das mulheres da ciência e da tecnologia, que começa ainda na infância, assim como o reforço aos papéis de gênero: a separação de brinquedos para menina ou menino, com ênfase ao reforço lúdico da atribuição das tarefas domésticas para meninas e do estímulo ao pequeno cientista dado aos meninos, é exemplo dessa formação subjetiva dos fazeres e poderes. (MARTINS et al., 2021, p. 343).

Tradicionalmente, então, os homens são considerados naturalmente aptos para ocupar a vida econômica e política, ao passo que as mulheres seriam naturalmente aptas para lidar com as tarefas da vida privada. Para Silvia Federici (2019, p. 73), a organização em família em si acaba por disciplinar uma divisão desigual do trabalho entre homens e mulheres, pois institucionaliza o trabalho não remunerado feminino e estabelece uma dependência dos homens, já que eles recebem salários. Assim, a divisão sexual do trabalho é naturalizada dentro do próprio ambiente familiar, fator que, desde cedo, afeta e influencia a vida das mulheres, que crescem sendo colocadas como dependentes dos homens e subordinadas à família, ou seja, são “objetificadas e vistas como uma máquina receptora, sexuada e programada para receber e agir conforme os princípios de visão e de divisão sexualizante e dominante” (DIAS, 2021).

É dentro desse contexto que a mulher é ensinada a ser uma boa esposa, mãe e dona de casa. Notório, portanto, que o direcionamento das mulheres à esfera privada doméstica não surgiu de um elemento natural, mas sim de algo que foi socialmente construído. Nas palavras de Danièle Kergoat (2000, p. 1), “as condições em que vivem homens e mulheres não são produtos de um destino biológico, mas são antes de tudo construções sociais”.

Apesar disso, essa ideologia é fortemente reforçada pelo modo de produção capitalista, que empregava o trabalho de produção quase que exclusivamente ao homem, enquanto às mulheres ficava reservado o trabalho de cuidado, que envolve os serviços de casa, o cuidar dos filhos e a gestão da economia doméstica, notadamente não remunerado. Vale dizer que, em geral, essa falta de remuneração se dá pela ausência de reconhecimento de que os serviços femininos são, também, um modo de trabalho, sendo este mais um reflexo da divisão sexual do

trabalho: somente é trabalho o produtivo, que, por sua vez, é realizado, majoritariamente, pelo sexo masculino.

Ainda em relação à remuneração, Ana Elizabeth Alves (2013) analisa alguns argumentos utilizados por aqueles que entendem como legítima a divisão do trabalho sob o aspecto de gênero. Nesse sentido, o primeiro argumento seria o fato de que os ganhos recebidos pelos homens são justificados por serem destinados à sobrevivência da família, enquanto o trabalho de cuidado sequer era levado em consideração nos debates em torno da reprodução das gerações futuras, de modo que as mulheres, que exercem tal função, não mereciam receber um valor econômico expressivo. Além disso, defendiam também que as mulheres eram menos produtivas do que os homens, pois consideravam que o trabalho deles era mais árduo que o delas (ALVES, 2013, p. 284).

Para compreender de que forma a divisão sexual do trabalho acaba por definir trabalhos distintos a homens e mulheres, delimitando seus papéis em dada sociedade, Helena Hirata e Danièle Kergoat (2007) realizam uma análise da estrutura principiológica em torno do conceito dessa divisão:

A divisão sexual do trabalho é a forma de divisão do trabalho social decorrente das relações sociais entre os sexos; mais do que isso, é um fator prioritário para a sobrevivência da relação social entre os sexos. Essa forma é modulada histórica e socialmente. Tem como características a designação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apropriação pelos homens das funções com maior valor social adicionado (políticos, religiosos, militares etc.). Sobre essa definição, todo mundo, ou quase, está de acordo. Contudo, do nosso ponto de vista, era necessário ir mais longe no plano conceitual. Por isso, propusemos distinguir claramente os princípios da divisão sexual do trabalho e suas modalidades. Essa forma particular da divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o princípio de separação (existem trabalhos de homens e trabalhos de mulheres) e o princípio hierárquico (um trabalho de homem “vale” mais que um trabalho de mulher). Esses princípios são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço. (HIRATA; KERGOAT, 2007, p. 599).

Nesse contexto, Flávia Biroli (2014) também reconhece a existência de uma hierarquia baseada na dualidade entre público e privado, pois entende que a particularidade característica da esfera privada contribui para a criação de desigualdades de gênero na medida em que serve de ferramenta para a manutenção da dominação masculina (BIROLI, 2014, p. 34). Portanto, é inquestionável a dimensão sexuada presente no conceito de trabalho.

Vale mencionar que é possível atestar a presença de mulheres no campo da produção e de homens no trabalho reprodutivo. No entanto, é indiscutível o fato de que a reprodução é desproporcionalmente assumida por mulheres. Segundo levantamento de dados da OXFAM (2020), as mulheres são responsáveis por mais de três quartos do trabalho de cuidado não

remunerado e, em relação ao trabalho de cuidado remunerado, elas compreendem dois terços da força de trabalho. Além disso, mulheres de comunidades rurais de baixa renda dedicam até 14 horas diárias ao trabalho reprodutivo não remunerado, cinco vezes mais do que o tempo dedicado pelos homens dessas comunidades à mesma espécie de trabalho (OXFAM, 2020, p. 10-11).

Dessa forma, analisar a divisão do trabalho com base numa perspectiva de gênero permite perceber a desvalorização social e econômica da esfera reprodutiva, o que torna evidente que o trabalho invisível realizado por mulheres sustenta e possibilita o trabalho dos homens, este concentrado em espaços externos, específicos para a produção. Assim, embora o trabalho de produção prevaleça sobre o de reprodução, é este que mantém aquele (DA SILVA, 2019, p. 35).

3.2 A função do trabalho reprodutivo para o capitalismo

Uma vez que o trabalho realizado dentro de casa não é valorizado, é relevante analisar as repercussões disso na sociedade. Para além de institucionalizar funções específicas para cada gênero, importa dizer que a falta de reconhecimento do trabalho doméstico e de cuidado, ao ter sua dimensão econômica invisibilizada, estabelece uma verdadeira relação entre esse modo de trabalho e o modelo de exploração capitalista, o qual reproduz uma estrutura social sexista, que assegura a produção e a reprodução do capital.

Se anteriormente o trabalho envolvia todas as atividades humanas necessárias para a subsistência das famílias, com o advento do capitalismo é possível perceber uma redução do conceito de trabalho às tarefas vinculadas ao mercado, separando não só o que seria considerado produtivo do não produtivo, mas também criando uma divisão entre a esfera pública e a esfera privada. Assim sendo, a divisão sexual do trabalho tem como principal reflexo o fato de as atividades do mercado de trabalho capitalista serem realizadas principalmente por homens, compondo o trabalho produtivo. Em contrapartida, as mulheres permanecem no ambiente privado do lar, com a realização das tarefas domésticas e de cuidados com a família.

Embora algumas mulheres estejam presentes no mercado de trabalho, vale dizer que, geralmente, estão conjugando essa atividade com um trabalho dentro de casa, ao que se dá o nome de dupla jornada, exercida muito mais por pessoas do sexo feminino do que do masculino:

As transformações observadas estes últimos trinta anos na atividade profissional das mulheres não foram acompanhadas, no universo doméstico, por mudanças notáveis na repartição do trabalho doméstico entre os sexos. [...] Tais mudanças na divisão

sexual do trabalho profissional não se acompanharam de transformações similares na divisão sexual do trabalho doméstico e familiar, onde a gestão e a execução das tarefas continuam a ser de responsabilidade das mulheres. (HIRATA, 2004, p. 43).

Assim, é possível observar que, além das variadas limitações encontradas pelas mulheres no mercado de trabalho, elas continuam responsáveis pelas tarefas domésticas, de modo que trabalham dentro e fora de casa (ROCHA, 2018, p. 13). De acordo com uma análise feita por Hildete Pereira de Melo e Marta Castilho (2009), com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2005, 91% das mulheres que estão inseridas no mercado de trabalho declararam que realizam tarefas domésticas, contra 51% dos homens na mesma condição. Evidente, portanto, como a dupla jornada de trabalho masculina é desproporcionalmente mais leve que a feminina.

Brenda Dias (2021) explica que as mulheres foram educadas com base no chamado “mito do multitarefa”, que parte de um pressuposto biológico que visa justificar a inferiorização feminina. De tal modo, a distinção entre os gêneros é instituída a partir do sexo biológico, sendo posto como natural que os homens invistam em realizações pessoais e profissionais, à medida que é igualmente natural que as mulheres não se dediquem a si mesmas, mas sim estejam incumbidas da realização das mais variadas tarefas, que se traduzem, muitas vezes, em trabalhos invisíveis:

O mito do “multitarefa” parte de uma visão biologizante – que convém diretamente, e tão-somente, aos homens – de que as mulheres obtêm competência cerebral para realizarem diversas funções. As mulheres, ao se desdobrarem em funções reprodutivas, como o cuidado com a criança, marido e até mesmo com os idosos da casa, e demais atividades do âmbito privado (sem deixar de considerar que muitas delas exercem dupla jornada de trabalho), legitimam, inconscientemente, a dominação posta. [...] Em suma, o mito do “multitarefa” e o lugar destinado às mulheres vêm para invisibilizar o trabalho doméstico e prova a grande injustiça social que elas vivem. (DIAS, 2021).

Assim, independente de terem uma posição no mercado de trabalho ou não, as mulheres continuam com a responsabilidade praticamente exclusiva de desempenhar as atividades domésticas e de cuidado (ROCHA, 2018, p. 10). Para Helena Hirata (2001), a participação feminina no mercado não fez com que as desigualdades de gênero fossem mitigadas: “as desigualdades de salários, de condições de trabalho e de saúde não diminuíram, e [...] a divisão do trabalho doméstico não se modificou substancialmente, a despeito de um maior envolvimento nas responsabilidades profissionais por parte das mulheres” (HIRATA, 2001, p. 144).

Com a realização de duplas jornadas em maior número por parte das mulheres, o que se tem é um aprofundamento da subordinação que lhes foi historicamente determinada,

naturalizando a exploração da força de trabalho feminina. Com isso, é possível observar que, embora tenha ocorrido a expansão do setor de serviços e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho, o trabalho reprodutivo doméstico não pago continua a existir em grande escala, assim como a divisão sexual que o institucionaliza também não foi eliminada (FEDERICI, 2019, p. 210).

Segundo Silvia Federici, a divisão sexual do trabalho possui diversos corolários: “a dependência econômica dos homens, a subordinação social, o confinamento a uma forma naturalizada de trabalho não remunerado, e uma procriação e uma sexualidade controladas pelo Estado” (FEDERICI, 2019, p. 206). Ressalta-se que o aspecto da procriação elencado por Federici diz respeito ao fato de a reprodução social envolver desde a subsistência dos indivíduos até a propagação da espécie, de modo que sem a reprodução não há produção.

Em vista disso, percebe-se que a parcela imensa de trabalho invisível consiste em uma circunstância fundamental para que o próprio capitalismo se reproduza (DA SILVA, 2019, p. 5), servindo de base para a renovação das energias despendidas no trabalho dito produtivo, vez que é

[...] em casa que o trabalhador se alimenta, descansa, repõe suas energias e se recupera de doenças para cumprir uma nova jornada de trabalho; assim como é o local onde suas roupas são remendadas, lavadas, sua higiene pessoal realizada. É também no âmbito doméstico que as crianças recebem todos os cuidados necessários para crescer, desenvolver-se e constituir o próximo contingente de força de trabalho. (ROCHA, 2018, p. 11).

Nesse sentido, é incabível falar em produção capitalista e ambiente de trabalho sem considerar as relações de gênero e a desvalorização da força de trabalho feminina. Há verdadeira dependência entre a esfera da produção e o universo da reprodução social, ainda que sejam alocados em espaços distintos, de maneira que “na fábrica ou fora dela, sendo o forno das indústrias ou o do fogão, a dona de casa é uma proletária da (re)produção da força de trabalho” (DIAS, 2021).

Quanto à separação entre os locais de trabalho e locais de residência, Max Weber (2004) afirma que essa é uma condição para a organização capitalista, pois, para ele, somente é possível calcular os recursos e valores da produção a partir dessa distribuição. De tal maneira, no modo de produção capitalista, a formulação do que é considerado trabalho se dá com base na finalidade, sendo produtivo somente aquele que contribui diretamente para a acumulação de capital. Assim, pelo fato de os locais de residência visarem ao valor de uso, somente os chamados locais de trabalho, por visarem ao valor de troca e à mais-valia, deveriam ser considerados como produtivos.

Com isso, embora seja inegável o fato de o trabalho de reprodução propiciar o de produção, o capitalismo desenvolveu uma noção de precedência do trabalho produtivo sobre o trabalho reprodutivo, segundo a qual apenas o trabalho que gera dinheiro e riquezas será considerado valoroso pelas pessoas. Viviane da Silva (2019) julga essa precedência como paradoxal, posto que o “trabalho de produção domina o de reprodução e, ao mesmo tempo, o trabalho de reprodução sustenta o de produção” (DA SILVA, 2019, p. 5).

Ainda que o trabalho produtivo tenha domínio sobre o reprodutivo, quando essa produção é realizada por mulheres, também é possível perceber um contexto de desvalorização. Ana Elizabeth Alves (2013, p. 282) sustenta que, historicamente, há uma marginalização das funções produtivas exercidas pelas mulheres, sendo que a produção capitalista se aproveita disso para explorar a mão de obra feminina, colocada como inferior e subordinada. À vista disso, o modelo capitalista estimula e propaga ideais sexistas tradicionais que marginalizam as mulheres, mesmo que conte com elas para a realização do trabalho reprodutivo e de alguns ofícios produtivos, porém, se recusa a valorizá-las por isso.

A ideologia capitalista, então, institui o âmbito familiar como um “mundo particular”, estabelecendo uma oposição entre família e fábrica, pessoal e social, privado e público, trabalho produtivo e improdutivo. Dessa forma, a divisão sexual do trabalho é também uma divisão capitalista do trabalho, que se expressa na própria organização familiar, onde o trabalho de reprodução é escravizado e a ausência de um salário é justificada por ser este trabalho um ato de amor (FEDERICI, 2019, p. 76).

Porém, ao contrário do que prega essa ideologia capitalista, é importante que a expressão espaços de trabalho englobe todos os lugares em que se verifique o dispêndio de energia humana, independentemente da finalidade (DA SILVA, 2018, p. 3), incluindo, portanto, os trabalhos domésticos, de cuidado e de gestão do domicílio. Para Federici (2019, p. 67), “não enxergar o trabalho das mulheres no lar é estar cego ao trabalho e à luta da esmagadora maioria da população mundial que não é assalariada”.

Ignorar essa realidade, como tem sido feito na concepção atual do que é considerado trabalho, significa consolidar a inferiorização das atividades de cuidado realizadas pelas mulheres. A predominância da produção mercantil de bens e serviços em detrimento das demais tarefas relacionadas ao bem-estar das pessoas representa a raiz do papel subalterno feminino, tradicionalmente desenvolvido.

Enquanto a lógica do mercado de trabalho pressupõe, em suma, que uma jornada seja cumprida, a lógica em torno do cuidado exige muito mais. Não se trata somente de tarefas

domésticas a serem realizadas, mas compreende também a atenção e o acompanhamento dos ciclos da vida daqueles que são cuidados, sejam crianças, idosos ou doentes, bem como a manutenção de condições favoráveis ao bem-estar e desenvolvimento social daqueles que desempenham o trabalho considerado produtivo:

A mulher, afeiçoada aos mandos do patriarcado e do capitalismo, atende as (sic) necessidades fisiológicas básicas do marido-proletário, como a alimentação, a vestimenta, a atividade sexual, e dentre outras para que assim o capitalismo possa, de forma cada vez mais intensiva, explorar esse trabalhador no processo de produção. (DIAS, 2021).

A sociedade depende, então, da utilização do tempo dedicado ao cuidado para que o modelo capitalista sobreviva. Para tanto, é indispensável a manutenção da divisão sexual do trabalho que permanece promovendo distinções entre trabalho masculino e trabalho feminino e fomentando a invisibilidade de certos ofícios exercidos majoritariamente por mulheres.

4. TRATAMENTO JURÍDICO DO TRABALHO DE CUIDADO NO BRASIL: O SEXISMO NO DIREITO DO TRABALHO

O sexismo manifesta-se das mais variadas formas e no Direito não é diferente. Nesse sentido, o Direito do Trabalho, embora consista em um importante avanço social, participa também da institucionalização do sexismo de muitas formas, sendo que, por essa razão, não deve ser romantizado, mas, ao contrário, merece ser criticado (PEREIRA; NICOLI, 2020).

Criticar concepções sexistas no Direito do Trabalho não quer dizer compreender as normas de proteção ao trabalho da mulher como insignificantes ou desprezíveis. Porém, é necessário entender que elas são reflexo de uma sociedade capitalista patriarcal, em que a exploração da mão de obra feminina a favor do capital e do lucro é legitimada. O resultado disso é um ordenamento jurídico ainda atravessado por machismos.

A presença da mulher no mercado de trabalho é um debate frequente quando se fala em igualdade de gênero e reconhecimento da participação e das contribuições femininas para a história, inclusive do ponto de vista econômico. No entanto, as leis de proteção ao trabalho das mulheres, nos moldes atuais, parecem ter como base pressupostos sexistas e ultrapassados, que consideram o feminino como “sexo frágil”, inferior fisicamente e intelectualmente quando comparado ao masculino, evidenciando a carga machista presente nesse discurso.

Dessa maneira, a ideia de proteção das mulheres no trabalho ainda se baseia em aspectos físicos e biológicos que as colocam num papel secundário e subalterno, inferiores e dependentes

dos homens. Embora a legislação aparentemente demonstre preocupação com a proteção da mulher no mercado de trabalho, ela também legitima a inferioridade feminina historicamente criada, bem como propaga um sistema de exploração e opressão da mulher.

Importa ressaltar que o Direito do Trabalho no Brasil estabelece normas diferentes para o labor feminino sob uma justificativa protetiva. No entanto, essa diferenciação acaba reproduzindo, na realidade, padrões históricos de discriminação de gênero.

Para Tainá Couto e Flávia Pereira (2019), o Direito do Trabalho brasileiro é marcado por uma colonialidade de gênero, que corresponde à presença de um patriarcalismo nas normas brasileiras relativas ao trabalho das mulheres. Isso significa que o “Direito do Trabalho brasileiro apresenta diferenciações baseadas em gênero pautadas em um patriarcado intrínseco normativo, provocando desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho, que, no entanto, são naturalizadas” (COUTO; PEREIRA, 2019, p. 222). Nessa perspectiva, Couto e Pereira (2019) defendem uma teoria decolonial, que visa à desconstrução de conceitos de gênero tidos como naturais desde a colonização, os quais colocam o homem branco, heterossexual e cisgênero como padrão, poderoso e superior.

Desse modo, o contexto criado para a mulher é baseado numa fragilidade do feminino, combinado com a romantização da ideia de que a mulher pertence ao ambiente reprodutivo. A partir disso, normas de proteção sobre o trabalho da mulher acabam tendo como resultado a perpetuação de uma discriminação de gênero.

Para Couto e Pereira (2019), as normas relativas ao Direito do Trabalho no Brasil atendem a um “binômio homem-provedor/mulher-cuidadora” (COUTO; PEREIRA, 2019, p. 226), que reflete, inclusive, na falta de reconhecimento dos trabalhos exercidos pelas mulheres: “[...] embora cada vez mais mulheres ocupem o espaço produtivo, elas desempenham trabalhos precários, fragmentados no tempo, com menor remuneração e sem funções de poder, em razão da jornada tripla de labor – de cuidado, doméstico e produtivo – a qual estão submetidas” (COUTO; PEREIRA, 2019, p. 227).

Sendo assim, é relevante analisar se as normas de Direito do Trabalho compreendem, realmente, o atendimento a demandas que visem à igualdade de gênero, ou, ao contrário, se há uma preservação de uma estrutura trabalhista patriarcal.

Nesse sentido, por ter regras baseadas na divisão sexual do trabalho, é possível conceber que a legislação brasileira atual não é suficiente para diminuir as desigualdades de gênero existentes, de modo que acaba por aprofundar ainda mais o problema. Assim, o Direito do

Trabalho no Brasil é marcado por um impacto adverso da norma, segundo o qual ainda que a norma pareça ter a finalidade nobre de gerar igualdade, tem como resultado mais discriminação.

Dentre as normas jurídicas trabalhistas que aparentemente visam à proteção feminina, mas geram o efeito contrário, tem-se como exemplo aquelas que tratam da licença maternidade e da licença paternidade. Em regra, conforme art. 392, da CLT, o tempo de licença maternidade é de 120 dias, enquanto a de paternidade é de apenas 5 dias, segundo art. 10, §1º, da CRFB. Sob essa lógica, a questão da licença maternidade nos moldes estabelecidos pela legislação valida juridicamente a concepção de que o filho é de responsabilidade exclusiva da mãe, legitimando “o destino do dever de cuidado dos filhos/as à mulher” (COUTO; PEREIRA, 2019, p. 230). Com isso, nota-se que o intuito protetivo do direito à licença maternidade traduz-se em mais uma forma de discriminação de gênero.

Outro exemplo de norma que reflete o patriarcalismo na legislação trabalhista brasileira diz respeito à regulamentação do limite de carregamento de peso, que se baseia na fragilidade feminina, considerando o homem como robusto e forte. Ocorre que tarefas que envolvem o carregamento de peso excessivo podem ser prejudiciais tanto para homens quanto para mulheres, razão pela qual deve ser garantida condições adequadas de trabalho para ambos os sexos. Para além disso, é importante considerar que a questão da força física é variável para cada ser humano, sendo ultrapassada a ideia de inferioridade biológica do sexo feminino:

Portanto, entende-se que o limite de força física é um fator que oscila em conformidade com a condição física individual, sendo inviável estabelecer uma referência normativa prévia, fundada no simples argumento de inferioridade biológica da mulher. Assim, seria muito mais adequado se a norma fosse estabelecida em razão do biotipo de cada trabalhador e não em razão do gênero, para a construção de um parâmetro de peso que não ultrapasse o limite desejável para a saúde de cada obreiro. (COUTO; PEREIRA, 2019, p. 231).

Sendo variável o limite da força física de cada pessoa, é possível perceber que a norma em questão não busca proteção à mulher ou diminuição de desigualdades de gênero, mas tão somente reforça concepções coloniais, machistas e patriarcais. Isso significa que as normas de proteção ao trabalho feminino no Brasil, ao invés de representarem um avanço jurídico, acabam sistematizando a divisão sexual do trabalho, vez que estabelecem regras distintas para o labor exercido por cada um dos gêneros.

Nesse contexto, Danièle Kergoat (2000, p. 5) explica que o debate em torno da divisão do trabalho deve ser um debate político, no sentido de que é necessário entender como as relações sociais influenciaram, historicamente, as instituições e as legislações, de modo a

legitimar as relações de poder no funcionamento de uma sociedade. Para Dias (2021), esse funcionamento social é reflexo de uma violência simbólica contra as mulheres:

O capitalismo exerce sobre a dona de casa uma violência simbólica ao passo em que a exploração por elas sofridas no privado de suas casas é imperceptível a elas próprias. [...] Em suma, é o processo de socialização a que as mulheres estão submetidas que as fazem crer na “naturalização” das atividades domésticas e reprodutivas, e a violência simbólica se objetiva na divisão sexual do trabalho e de reprodução biológica e social. Desta forma, os papéis sociais femininos têm sua raiz fincada no trabalho doméstico, sendo uma extensão da casa, as mulheres são treinadas para cuidar, limpar e, sobretudo, obedecer. (DIAS, 2021). (*grifo nosso*)

Sendo assim, há uma naturalização do sexismo em relação ao labor feminino, de modo que, apesar dos avanços sociais que permitiram a entrada das mulheres no mercado, continuam a existir desigualdades de gênero pautadas na divisão sexual do trabalho.

Além disso, embora a participação de mulheres em empregos formais tenha aumentado, não houve uma diminuição nas tarefas domésticas e de cuidado realizadas por elas, surgindo, com isso, uma sobrecarga de horas de esforço feminino, o que consiste em “um obstáculo à participação feminina no mercado de trabalho em igualdade de condições e ao acesso a recursos econômicos que permitam às mulheres maior autonomia” (MARTINS et al., 2021, p. 343). Dessa maneira, a responsabilidade imposta à mulher de conjugar o cuidado e as atividades produtivas assalariadas acaba refletindo numa menor presença feminina em ocupações profissionais (MARCONDES, 2013, p. 269).

Por outro lado, o tempo dedicado pelo homem ao trabalho doméstico e de cuidado como um todo é bastante pontual, ocupando uma posição secundária em relação à dedicação ao trabalho produtivo, caracterizando, na maior parte das vezes, como ajuda ou colaboração, de modo que sua carreira profissional não é sequer afetada por essa variável (MARCONDES, 2013, p. 266).

Segundo Mariana Marcondes (2013), isso se dá pelo fato de o trabalho familiar ser uma prática social tradicionalmente consagrada, de modo que já está consolidada uma decorrência lógica de que as mulheres do núcleo familiar irão assumir a responsabilidade por essa tarefa invisível e não remunerada.

Tendo isso em vista, percebe-se que parte da problemática em torno da desvalorização do trabalho de cuidado está diretamente ligada ao fato de se tratar de um labor invisibilizado econômica e socialmente. Para Gaviria (2011), ele é invisível porque há uma naturalização dessas atividades como pertencentes às mulheres, o que acaba refletindo num silêncio diante de inúmeros trabalhos que realizam. Com isso, elas têm de lidar com uma ocultação de sua jornada de trabalho, com desgaste físico e mental, bem como oportunidades inferiores de acesso à

educação e à ascensão profissional (GAVIRIA, 2011, p. 96). Como resultado, os homens continuam a ficar com a maior parte dos benefícios:

No mundo todo, os homens detêm 50% a mais de riqueza do que as mulheres. Eles também ocupam em maior número posições de poder político e econômico: apenas 18% de todos os ministros e 24% de todos os parlamentares do mundo são mulheres e estima-se que elas ocupem apenas 34% de todos os cargos de direção em países para os quais dados estão disponíveis. (OXFAM, 2020, p. 8).

A partir disso, fica evidente, também, as desigualdades salariais entre os gêneros. Ainda que a diferença entre homens e mulheres na população economicamente ativa tenha diminuído, elas continuam a ocupar cargos precarizados, mal remunerados e, em geral, não exercem postos de chefia ou direção (ROCHA, 2018, p. 13). Dados do Fórum Econômico Mundial (WEF, 2021) mostram que o Brasil está em 93º lugar no ranking de 156 países no que se refere à igualdade salarial.

A despeito de existirem normas fundamentais que tratam da proibição de discriminação de gênero no trabalho – como é o caso do art. 7º, inciso XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual prevê a “proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil” (Brasil, 1988) –, ainda é possível observar variadas desigualdades em relação à esfera do trabalho. Percebe-se, então, que muito embora haja previsão legal no sentido de banir práticas discriminatórias no trabalho, o objetivo de fato não é atingido, de modo que “a proibição da discriminação não tem sido suficiente para assegurar a igualdade de tratamento com respeito às diferenças” (MARTINS et al., 2021, p. 361).

Inegável, portanto, que o Direito do Trabalho brasileiro, nos moldes atuais, ainda é acompanhado de uma carga sexista. Para Duarte et al. (2021):

Em suas camadas mais profundas, contudo, os institutos, modos de regular, silêncios normativos e práticas, ainda fazem do Direito um espaço fortemente gendrado. Os modos de regulação (ou a não-regulação) das relações de trabalho constituem uma evidência do persistir no âmbito jurídico das desigualdades articuladas pelo sexismo. (DUARTE et al., 2021, p. 38).

Sendo assim, para além da problemática da divisão sexual do trabalho, há que se falar na falta de reconhecimento econômico e de proteção jurídica ao trabalho de cuidado e de reprodução social.

Primeiramente, vale dizer que esse trabalho, embora desvalorizado, sem remuneração ou mal remunerado, confere grande responsabilidade à pessoa que o exerce. Quanto ao trabalho de cuidado remunerado, Mariana Marcondes (2013) analisa o fato de as trabalhadoras domésticas terem de enfrentar uma encruzilhada quando assumem o trabalho de cuidado, pois

se encontram numa posição de “carinho familiar”, em que são consideradas alguém “quase da família”, e, ao mesmo tempo, lidam com uma exploração econômica, posto que, em regra, são mal remuneradas, assumem jornadas de trabalho intensas e possuem indicadores educacionais que estão abaixo da média nacional (MARCONDES, 2013, p. 271).

No caso do trabalho de cuidado não remunerado, a situação é ainda pior, pois ele sequer é tido como trabalho, ou seja, há uma “invisibilidade econômica e institucional das atividades executadas pelas mulheres no lar, definitivamente não consideradas como trabalho para fins de sua repercussão jurídica” (DUARTE et al., 2021, p. 46).

Dias (2021) entende que esse labor é considerado como servidão doméstica, sendo que quem o realiza não é visto como força de trabalho, já que essa atividade não é incluída no cálculo do Produto Interno Bruto (PIB), indicador econômico que representa a soma de bens e serviços produzidos. Isso ocorre pela falta de remuneração do trabalho reprodutivo, uma vez que não há um salário como contraprestação pelo serviço realizado, ao contrário do que ocorre no trabalho produtivo.

Nessa conjuntura, de acordo com análise feita por Hildete Pereira de Melo (2009), o valor do PIB no Brasil poderia aumentar significativamente, caso as tarefas domésticas fossem consideradas no cálculo, posto que os afazeres domésticos realizados por homens e, maioritariamente por mulheres, agregaram cerca de 12% ao PIB brasileiro em 2006 (DE MELO; CASTILHO, 2009, p. 154).

Outro grande problema em torno da falta de regulamentação do cuidado no Brasil diz respeito ao esgotamento físico e psíquico da pessoa que cuida (HIRATA, 2012, p. 287), visto que trabalha por muitas horas, sem descanso ou folga. Infelizmente, essa forma de exploração é tão estrutural que acaba sendo naturalizada, muitas vezes, nem sendo percebida.

É possível concluir, portanto, que o trabalho reprodutivo envolve duas faces e ambas lidam com um déficit protetivo em certa medida: a atividade remunerada possui padrões de proteção tradicionalmente reduzidos e a sem remuneração nem mesmo é configurada como relação de trabalho (DUARTE et al., 2021, p. 39-40).

Tendo isso em vista, Silvia Federici (2019) defende uma transformação na divisão sexual do trabalho, a fim de que a reprodução social seja reconhecida como atividade laboral. Além disso, argumenta sobre a necessidade de mudanças nas políticas públicas e legislações sobre o tema, pois “há um problema na maneira como as políticas públicas são configuradas, já que elas refletem uma divisão sexual do trabalho desigual e as expectativas tradicionais relacionadas ao papel das mulheres na família e na sociedade” (FEDERICI, 2019, p. 274).

Assim, criticar o formato sexista das normas de proteção feminina no mercado de trabalho já existentes tem o intuito de assegurar que a mulher esteja, de fato, em condição de igualdade com o homem.

Buscar proteção para o trabalho reprodutivo não deve significar uma legitimação jurídica de que existem assimetrias de gênero que justifiquem uma dada desigualdade. Ao contrário, importa na busca pela regulamentação de um labor que continua a ser realizado, mormente, por inúmeras mulheres.

5. A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO NO BRASIL

Apesar de o ordenamento jurídico brasileiro não abranger normas que expressamente visem à inferiorização da mulher, persistem algumas assimetrias, de modo que a falta de regulação jurídica das relações de trabalho que envolvem o cuidado acaba por colaborar para a permanência de desigualdades baseadas em concepções sexistas.

Muito embora o Direito do Trabalho represente uma conquista social importantíssima, ainda são necessárias algumas transformações, especialmente em relação ao reconhecimento e à remuneração do cuidado enquanto trabalho, para que deixe de ser considerado como manifestação de carinho e afeto, características associadas ao ultrapassado conceito de “instinto feminino”. Nesse sentido:

O direito do trabalho, enquanto ramo jurídico que se pretende regulador da prestação do trabalho humano subordinado, acaba por refletir formas de desvalor naturalizadas, cristalizando juridicamente as desigualdades presentes no campo social ao deixar de fornecer, total ou parcialmente, proteções a determinadas formas de trabalhar. É o que acontece com o denominado trabalho reprodutivo. A importância do tema é incontestável, para que se pense na desvalorização social e jurídica atribuída a essa forma de labor, que, muitas vezes, sequer é entendida como trabalho, sendo inserida na esfera do afeto. (DUARTE et al., 2021, p. 35).

De tal maneira, é fundamental que o cuidado seja reconhecido juridicamente enquanto forma de trabalho. Para além disso, é importante também a compreensão de que esse tipo de trabalho não se equipara aos trabalhos produtivos, dado que o trabalho de reprodução é fruto de uma violência simbólica e estrutural, que resultou na sutil exploração da mão de obra feminina pelo capitalismo. Assim, por ser um ofício não remunerado, trata-se de uma significativa contribuição para a extração da mais-valia, já que garante a manutenção da mão de obra proletária (MARCONDES, 2013, p. 259).

Com isso, o modo como o lar é estruturado no contexto capitalista não consiste somente em uma particularidade da esfera privada, mas funciona também como um local de produção de valor, por meio da exploração de uma força de trabalho que é majoritariamente feminina. Mesmo sendo indiscutível o fato de que todos os trabalhadores são explorados no modo de produção capitalista, Federici (2019) entende que o recebimento de um salário sugere que há um contrato justo:

É verdade que, sob o capitalismo, todo trabalhador é manipulado e explorado, e sua relação com o capital é totalmente mistificada. O salário dá a impressão de um negócio justo: você trabalha e é pago por isso, de forma que você e seu patrão ganham o que lhes é devido, quando, na realidade, o salário, em vez de ser o pagamento pelo trabalho que você realiza, oculta todo o trabalho não pago que resulta no lucro. Mas, pelo menos, o salário é uma forma de reconhecimento como trabalhador, sendo possível barganhar e lutar contra os termos e a quantidade desse salário. Ter um salário significa fazer parte de um contrato social, e não há dúvidas a respeito do seu significado: você não trabalha porque gosta, ou porque é algo que brota naturalmente dentro de você, mas porque é a única condição sob a qual você está autorizado a viver. (FEDERICI, 2019, p. 42).

Dessa forma, o salário pode funcionar como condição para reconhecimento das tarefas domésticas enquanto trabalho, sendo que, devido à não remuneração, a noção patriarcal de que a reprodução social não é abrangida pelo conceito de trabalho em termos jurídicos continua a ser propagada.

Então, partindo de uma perspectiva política e revolucionária, Federici (2019) defende que sejam feitas reivindicações por salários para o trabalho doméstico, mas sem reduzir essa remuneração tão somente a uma coisa, a uma quantia em dinheiro. A remuneração deve ser pensada, então, a partir de uma perspectiva política, que compreenda a importância do salário na desmitificação do papel ao qual as mulheres têm sido confinadas na sociedade capitalista (FEDERICI, 2019, p. 40). Para Federici, somente considerando essa perspectiva revolucionária é que será possível lutar contra a divisão sexual do trabalho que cria uma função social para as mulheres.

É a reivindicação pela qual termina a nossa natureza e começa a nossa luta, porque o simples fato de querer salários para o trabalho doméstico já significa recusar esse trabalho como uma expressão de nossa natureza, e, portanto, recusar precisamente o papel feminino que o capital inventou para nós. [...] Nesse sentido, é um absurdo comparar a luta das mulheres por salário doméstico com a luta dos trabalhadores do sexo masculino das fábricas por aumento salarial. Ao lutar por maiores salários, o trabalhador assalariado desafia seu papel social, mas permanece dentro dele. Quando lutamos por salários para o trabalho doméstico, nós lutamos inequívoca e diretamente contra nosso papel social. [...] Nós lutamos para destruir o papel que o capitalismo outorgou às mulheres, que é um momento essencial da divisão do trabalho e do poder social dentro da classe trabalhadora, por meio do qual o capital tem sido capaz de manter sua hegemonia. Salários para o trabalho doméstico são, então, uma demanda revolucionária, não porque destroem por si só o capitalismo, mas porque forçam o capital a reestruturar as relações sociais em termos mais favoráveis para nós e,

consequentemente, mais favoráveis à unidade de classe. Na verdade, exigir salários para o trabalho doméstico não significa dizer que, se formos pagas, seguiremos realizando esse trabalho. Significa exatamente o contrário. Dizer que queremos salários pelo trabalho doméstico é o primeiro passo para recusá-lo, porque a demanda por um salário faz nosso trabalho visível. Essa visibilidade é a condição mais indispensável para começar a lutar contra essa situação [...]. (FEDERICI, 2019, p. 46-48).

Entende-se, portanto, que para que seja possível lutar pela regulamentação desse tipo de trabalho, antes de tudo ele precisa se tornar visível. Como o cuidado sempre fez parte do cálculo das relações capitalistas, ainda que indiretamente, exigir salários para esse ofício importa exatamente em trazer reconhecimento de que ele é trabalho e, por isso, aquelas pessoas que o desempenham devem ter direito à remuneração.

Em contrapartida, Duarte et al. (2021) entende que apenas essa valoração econômica não seria capaz de promover uma mudança efetiva em relação à proteção social de quem exerce o trabalho reprodutivo e à garantia de direitos trabalhistas para essas pessoas, sendo necessária uma mudança mais profunda e realmente estrutural, que envolva a criação de um Direito Social, no sentido de não reproduzir qualquer desigualdade de gênero. Nesse mesmo sentido, Martins et al. (2021) entende que é dever do Estado promover políticas de reconhecimento e atuar de forma proativa, “de maneira que busque, de fato, a igualdade não apenas formal, mas a material” (MARTINS et al., 2021, p. 361).

Ademais, para além da discussão em torno da remuneração, a questão da sobrecarga de trabalho assumida pela mulher também merece atenção. Uma vez que a concepção de que trabalho é somente aquele realizado em esferas específicas e em espaços determinados, a duração da jornada de trabalho reprodutivo não é sequer considerada. Desse modo, o trabalho de cuidado “por decorrer do atributo da feminilidade, não permite restrição quanto ao tempo em que se está à disposição, pois as jornadas são intensas e extensas” (MARCONDES, 2013, p. 265). Relaciona-se a isso a questão da dupla jornada realizada pelas mulheres, sendo que a conciliação entre intensos expedientes de trabalho reprodutivo e produtivo acaba refletindo em uma sobrecarga feminina:

Ainda que os trabalhos de cuidado e do cotidiano consumam muito tempo e enorme energia, e que sejam essenciais para a sustentabilidade da vida humana, o manto de invisibilidade que os recobrem não permite que sejam considerados na formatação do tempo da jornada laboral, o que torna ainda mais dificultosa a arte de articular o trabalho doméstico com o assalariado. Exige-se de todos(as) os(as) trabalhadores(as) uma disponibilidade temporal que não condiz com a realidade concreta vivenciada pelas mulheres. (MARCONDES, 2014, p. 84).

Dados do Data Popular em parceria com o SOS Corpo (2012) exemplificam essa sobrecarga vivenciada pela responsabilização majoritária das mulheres: cerca de sete em cada dez mulheres sentem que falta tempo no dia a dia e três em cada quatro dizem ter uma rotina extremamente cansativa (Data Popular e SOS Corpo, 2012, p. 9-11).

Fica claro, dessa maneira, como a falta de regulação do trabalho de reprodução realizado pelas mulheres dificulta inclusive o desenvolvimento de uma autonomia feminina. Para Ramos e Nicoli (2020), esse é mais um reflexo da desigualdade de gênero, que repercute no direito fundamental ao trabalho digno:

A desigualdade que nos constitui e que atravessa nossas existências transforma a autonomia em um privilégio realizável por poucos. De um privilégio que decorre de condições materiais econômicas indisponíveis para a maioria e que se adquire à custa da exploração da dependência (da não autonomia) alheia. De um privilégio que decorre de certos marcadores sociais e que se constitui pela subalternização daqueles cujo gênero, a sexualidade ou a raça são indignos de um igual reconhecimento e proteção sociais. (RAMOS; NICOLI, 2020, p. 48).

Percebe-se, então, que, tanto na prática como nos textos legais, há elementos sexistas que colocam o feminino como subalterno, sustentando o desprestígio e a desvalorização das energias físicas e psíquicas e do tempo depositado para o cuidado. Dessa maneira, é preciso que a legislação trabalhista de fato atenda às previsões fundamentais de dignidade e de não discriminação. Para tanto, é importante que se considere as vivências de mulheres e homens na sociedade, o que implica em reconhecer “o grande volume de trabalho que é realizado dentro das casas, graças ao qual se garante a manutenção da vida, a criação das crianças, a comida na mesa, a higiene dos corpos e lares etc” (VIEIRA, 2020, p. 90-91).

Tudo isso evidencia que, apesar de desvalorizado, quando se trata do cuidado de pessoas dependentes, como crianças e enfermos, a ausência desse trabalho pode acarretar a debilidade e inclusive a perda da vida de quem é cuidado. Inegável, portanto, o poder de quem cuida em relação a quem é cuidado (MARCONDES, 2013, p. 263). Diante disso, é possível perceber a urgência em se proteger e garantir condições dignas para aquelas que exercem esse labor essencial para a manutenção da vida humana.

Tendo visto que são as mulheres que, praticamente em exclusividade, desempenham o trabalho de cuidado e de reprodução social, é essencial que a perspectiva de gênero esteja de fato presente na constituição e no mapeamento do Direito do Trabalho, sendo transversal à disciplina (aspecto epistemológico) e à legislação (aspecto normativo) como um todo, não se resumindo em normas específicas que possam causar contradições e distorções sexistas (VIEIRA, 2020, p. 88). Ainda assim, isso não seria suficiente para uma eficaz transformação

das questões estruturais que envolvem a cultura patriarcal. Seria necessário também que a perspectiva atingisse a educação e a formação cidadã. Somente dessa forma é que se pode falar em um Estado Democrático de Direito que de fato assegure a igualdade de gênero como direito fundamental.

Evidente, então, que a necessidade de se regulamentar o trabalho de cuidado na legislação brasileira, de modo a inseri-lo na esfera laboral e reequilibrar esse contexto de desigualdades, que é sobretudo marcado por discriminações de gênero, é um importante começo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de cuidado e de reprodução social, enquanto atividades indispensáveis para a manutenção e crescimento da vida humana, continuam a ser desconsiderados como espécie de labor, sendo que a falta de reconhecimento econômico e jurídico desse tipo de tarefa é fruto de uma divisão sexual do trabalho, que foi construída a partir de um processo histórico.

Assim, tradicionalmente, as relações sociais e jurídicas se organizaram com base na convenção de que o trabalho reprodutivo é aquele sem valor, pertencente ao universo feminino, ao passo que o trabalho produtivo, valoroso, é destinado aos homens. Resultado disso é a definição prévia de papéis para homens e mulheres, como forma de expressão do patriarcalismo.

Dentro dessa lógica, o Direito do Trabalho também foi permeado por ideais sexistas, o que se evidencia pelas diversas normas trabalhistas de proteção à mulher, que possuem como pano de fundo um discurso de inferiorização e fragilização feminina. Para além disso, é possível perceber um déficit protetivo do Direito em relação ao trabalho reprodutivo, o qual é preponderantemente desempenhado por mulheres. Assim sendo, o conceito de trabalho para o Direito, por seguir uma concepção masculina e excludente, desconsidera as atividades de cuidado. Como consequência, têm-se uma exploração da mão de obra feminina, que exerce esse trabalho invisível e, geralmente, não remunerado.

Assim, a legislação trabalhista atual mostra-se insuficiente. Primeiramente, é necessário entender o trabalho reprodutivo como questão política, de modo a questionar o paradoxo de se tratar de uma atividade indispensável e, ao mesmo tempo, tão desvalorizada econômica e socialmente. A partir disso, é fundamental uma democratização do cuidado, de modo a inseri-

lo no conceito de trabalho, buscando proteção jurídica para quem o exerce e ultrapassando as limitações atuais do Direito do Trabalho, principalmente em relação às mulheres.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Elizabeth Santos. **Divisão sexual do trabalho: a separação da produção do espaço reprodutivo da família**. Trab. Educ. Saúde, Rio de Janeiro, v. 11 n. 2, p. 271-289, maio/ago. 2013.

BANDEIRA, Sabrina Carozzi. **A MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA: A PERPETUAÇÃO DO PAPEL DE CUIDAR**. In: FLEURY, Flávio Malta; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira Rodarte. Trabalho, cuidado e política: dimensões do agir de mulheres e pessoas LGBTI+ sobre o mundo. 1ª edição: Initia Via, p. 49-66. 2019.

BIROLI, Flávia. **O PÚBLICO E O PRIVADO**. In: BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. Feminismo e política: uma introdução. 1 ed., São Paulo: Boitempo, p. 31-46, 2014.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 de novembro de 2021.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 16 de janeiro de 2022.

CARRASCO, Cristina. **El cuidado como eje vertebrador de una nueva economía**. Cuadernos de Relaciones Laborales, v. 31, n. 1, p. 39-56, 2013.

COUTO, Tainá Dias; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **COLONIALIDADE DE GÊNERO NO DIREITO DO TRABALHO: PATRIARCALISMO NAS NORMAS BRASILEIRAS RELATIVAS AO LABOR DA MULHER**. In: FLEURY, Flávio Malta; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá; RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira Rodarte. Trabalho, cuidado e política: dimensões do agir de mulheres e pessoas LGBTI+ sobre o mundo. 1ª edição: Initia Via, p. 222-234. 2019.

DATA POPULAR; SOS CORPO. **Trabalho remunerado e trabalho doméstico – uma tensão permanente**. 2012. Disponível em: <https://assets-institucional-ipg.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2012/12/pesq_trabalho_data_popular_sos_corpo.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2022.

DA SILVA, Viviane Zerlotini. **As relações de gênero na produção capitalista do espaço de trabalho**. Cadernos Pagu (55), 2019.

DE MELO, Hildete; CASTILHO, Marta. **TRABALHO REPRODUTIVO NO BRASIL: QUEM FAZ?** In: R. Econ. contemp., Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 135-158, jan./abr. 2009.

DIAS, Brenda. **Apropriação capitalista do trabalho doméstico e reprodutivo não remunerado da dona de casa sob a perspectiva de gênero**. 19 de abril de 2021. Disponível em: <<https://www.observatoriodeseguranca.org/pesquisas-e-estudos/apropriacao-capitalista-do-trabalho-domestico-e-reprodutivo-nao-remunerado-da-dona-de-casa-sob-a-perspectiva-de-genero/>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2021.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O DESVALOR JURÍDICO DO TRABALHO REPRODUTIVO: uma crítica político-econômica do feminismo ao Direito**. 2021.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

GAVIRIA, Luz Gabriela Arango. **El trabajo de cuidado: ¿servidumbre, profesión o ingeniería emocional?** In: GAVIRIA, Luz Gabriela Arango; MOLINIER, Pascale. El trabajo y la ética del cuidado. Medellín: La Carreta Social y Escuela de Estudios de Género, Universidad Nacional de Colombia, p. 91-109, 2011.

HIRATA, Helena. **Globalização e divisão sexual do trabalho**. Cadernos Pagu (17/18), p. 139-156, fev. 2001.

HIRATA, Helena. **O DESENVOLVIMENTO DAS POLÍTICAS DE CUIDADOS EM UMA PERSPECTIVA COMPARADA: França, Brasil e Japão**. Revista de Políticas Públicas, p. 283-290, 2012.

HIRATA, Helena. **Trabalho doméstico: uma servidão “voluntária”?** In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia. Políticas públicas e igualdade de gênero. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, p. 43-54, 2004.

HIRATA, Helena; GUIMARÃES, Nadya Araújo. **Cuidado e cuidadoras: as várias faces do trabalho do care**. Vários autores. São Paulo: Atlas, 2012.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **NOVAS CONFIGURAÇÕES DA DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO**. Cadernos de Pesquisa, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

HOBBSAWM, Eric J. **A era dos impérios**. Tradução Sieni Maria Campos e Yolanda Steidel de Toledo; revisão técnica Maria Célia Paoli. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

KERGOAT, Danièle. **DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E RELAÇÕES SOCIAIS DE SEXO**. Publicação: Dictionnaire critique du féminisme. Organização: Helena Hirata, Françoise Laborie, Hélène Le Doaré, Danièle Senotier. Ed. Presses Universitaires de France. Paris, nov. 2000.

MARCONDES, Mariana Mazzini. **O cuidado na perspectiva da divisão sexual do trabalho: contribuições para os estudos sobre a feminização do mundo do trabalho**. In: YANNOULAS, Silvia Cristina. Trabalhadoras – Análise da Feminização das Profissões e Ocupações. Brasília: Editorial Abaré, p. 251-279, 2013.

MARCONDES, Mariana Mazzini. **O dia deveria ter 48 horas: práticas sociais do cuidado e demandas das mulheres brasileiras por políticas públicas para a sua democratização.** In: ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres. Recife, SOS Corpo, p. 79-104, 2014.

MARTINS, Luísa Lima Bastos; LIMA, Anne Floriane da Escóssia; LEMOS, Maria Cecília de Almeida Monteiro. **Os Reflexos da Sociedade Patriarcal na Divisão Sexual do Trabalho e Sua Influência no Judiciário Trabalhista.** RDP, Brasília, Volume 18, n. 98, p. 338-369, mar./abr. 2021.

OXFAM. **Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade.** 2020. Disponível em: <<https://www.oxfam.org.br/justica-social-e-economica/forum-economico-de-davos/tempo-de-cuidar/>>. Acesso em: 14 de dezembro de 2021.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Os segredos epistêmicos do direito do trabalho.** Revista Brasileira de Políticas Públicas, Brasília, v. 10, n. 2, p. 519-544, 2020.

PERROT, Michelle. **Os excluídos da história: operários, mulheres e prisioneiros.** Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

RAMOS, Marcelo Maciel; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **PARA MULHERES E PESSOAS LGBT+ O DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO É UMA DISPUTA.** In: VIEIRA, Regina Stela Corrêa; TRAMONTINA, Robison. Desafios presentes e futuros do direito do trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. Joaçaba: Editora Unoesc, p. 27-52, 2020.

ROCHA, Camila Carduz. **DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO E FORÇA DE TRABALHO DA MULHER NO CAPITALISMO.** Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. 2018.

Silvia Federici: **'Sem o trabalho doméstico, o mundo não se move'.** 2020. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/celina/silvia-federici-sem-trabalho-domestico-mundo-nao-se-move-24538608>>. Acesso em: 25 de outubro de 2021.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **O cuidado como trabalho: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero.** Orientador: Homero Batista Mateus da Silva. São Paulo. 2018.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado, crise e os limites do direito do trabalho brasileiro.** Rev. Direito e Práx., Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, p. 2517-2542, abr./jun. 2020.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

WORLD ECONOMIC FORUM. **Global Gender Gap Report.** 2021. Disponível em: <https://www3.weforum.org/docs/WEF_GGGR_2021.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.